



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Sandro Augusto De Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Julio César Cruz Sousa e dá outras providências, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 11874960/2021	PARECER Nº 0462/2021	APROVADO EM: 16.12.2021

I – RELATÓRIO

Sandro Augusto De Oliveira, diretor do Instituto Átrius, em Fortaleza, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 11874960/2021, providências para regularizar a vida escolar do aluno Julio César Cruz Sousa e outras providências, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o requerente que o aluno cursou com sucesso o 1º e 2º ano do ensino fundamental, de 2016 a 2017, na Escolinha Turma do Pererê, respectivamente, e em 2018 foi matriculado e cursou o 3º ano no Instituto Átrius, tendo sido aprovado. No ano seguinte, foi matriculado e cursou, sem sucesso, o 4º ano do ensino fundamental, conforme documento anexo.

Afirma o requerente que, “o aluno foi matriculado no 5º ano e não cursou o 4º ano do ensino fundamental” e, mesmo assim, apresenta um documento (cópia anexa ao processo) em que registra que o aluno foi reprovado no dito 4º ano do ensino fundamental no próprio Instituto Átrius.

Observe-se aí, a absoluta desatenção do Instituto Átrius em observar a documentação dos alunos no ato de sua matrícula.

Como o aluno obteve aprovação no 5º ano do ensino fundamental, cursado no Instituto Átrius, somos de acordo que seja considerado suprido o 4º ano do ensino fundamental, não esquecendo de registrar a responsabilidade da escola no correto registro e análise da documentação que lhe compete.

Apesar do grotesco “lapso” da escola, o aluno não pode ser penalizado.

Constam do processo:

- . ofício do Instituto Átrius, em que solicita a regularização da vida escolar do aluno;
- . documento de registro da matrícula do aluno no Instituto Átrius, em 2018;



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0462/2021

. histórico escolar evidenciando que o aluno cursou o 4º ano do ensino fundamental (com reprovação);

. cópia do RG da secretária do Instituto Átrius.

Diante do exposto, somos de acordo de que sejam considerados supridos os estudos referentes ao 4º ano do ensino fundamental do aluno Julio César Cruz Sousa.

Recomendamos ao Instituto Átrius mais atenção na observância da documentação dos seus alunos no sentido de evitar prejuízos aos mesmos e ao seu funcionamento

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Julio César Cruz Sousa, cursou o 5º ano do ensino fundamental no Instituto Átrius, em Fortaleza, obtendo aprovação, consideramos supridos os estudos referentes ao 4º ano do ensino fundamental.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, considerando suprido o 4º ano do ensino fundamental e registrando a aprovação no 5º ano também do ensino fundamental, fazendo igual registro com observação no histórico escolar da aluna, para regularizar sua vida escolar e, assim, possa receber dar continuidade aos seus estudos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2021.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0462/2021

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE